



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2231/2024**

**Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.**

Processo nº: 5014306-47.2024.4.02.5110  
Ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, 80 anos de idade, com quadro clínico de prolapso uterino, cursando com incontinência urinária e constipação intestinal (Evento 1, LAUDO3, Página 1), solicitando o fornecimento de cirurgia ginecológica (Evento 1, INIC1, Página 4).

O prolápso genital é condição comum. Ocorre por fraqueza ou defeitos nos órgãos pélvicos de suspensão, que são constituídos de ligamentos, e/ou aqueles de sustentação, constituídos por fáscias e músculos. Os termos cistocele, retocele, uretrocistocele, prolápso uterino, retocele e enterocele são tradicionalmente usados para descrever a localização da protrusão. Para mulheres assintomáticas ou levemente sintomáticas, o tratamento expectante é apropriado. Para as mulheres sintomáticas o tratamento pode ser conservador ou cirúrgico. A escolha do tratamento depende do tipo e gravidade dos sintomas, da idade e das comorbidades médicas, do desejo de função sexual futura e/ou fertilidade e dos fatores de risco para recorrência. O tratamento deve ter como objetivo o alívio dos sintomas, mas os benefícios devem pesar mais que os riscos.

Isto posto, informa-se que a cirurgia ginecológica está indicada ao manejo do quadro clínico da Autora – prolápso uterino, cursando com incontinência urinária e constipação intestinal (Evento 1, LAUDO3, Página 1). Além disso, está coberta pelo SUS, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: histerectomia (por via vaginal), colpocleise (cirurgia de Le Fort), colpopérineoplastia posterior sob os códigos de procedimento: 04.09.06.010-0, 04.09.07.003-3, 04.09.07.006-8, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que, por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que acompanhará o caso da Autora, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do mesmo ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Para o acesso ao procedimento cirúrgico oferecido pelo SUS, sugere-se que a Autora ou seu representante legal compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de ser encaminhada via Central de Regulação a uma unidade apta em atendê-la.

A fim de identificar a situação da Autora nos sistemas de regulação, foram realizadas consultas às plataformas dos Sistemas Estadual e Municipal de Regulação – SER e SISREG, contudo, não foi localizada nenhuma solicitação para a Autora referente ao procedimento cirúrgico pleiteado.

Quanto ao questionamento acerca da gravidade do quadro clínico da Autora e risco de morte, elucida-se que em documentos médicos acostados ao processo, não há descrição de gravidade e/ou urgência. No entanto, cabe salientar que seu quadro clínico de prolápso uterino cursa desde 2023 (há mais de um ano) (Evento 1, LAUDO2, Páginas 2 e 3; Evento 1, LAUDO3, Página 1), e vem causando incontinência urinária e constipação intestinal. Além disso, é relatado que a Autora apresenta paralisia infantil e deambula com auxílio de muleta, o que piora a sua qualidade de vida. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.